

A. I. N.^º - 232948.0602/06-7
AUTUADO - TRANSPORTE RÁPIDO ALIANÇA LTDA.
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 07/05/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0103-03/08

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Autuado comprova documentalmente incorreção na infração imputada. Refeitos os cálculos, sendo reduzido o valor do débito pelo autuante na informação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2006, reclama ICMS no valor de R\$8.953,63, com aplicação da multa de 50%, em razão de o autuado ter recolhido a menos o ICMS, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, tempestivamente, (fls. 204/210), dizendo que procedeu a revisão do presente Auto de Infração, constatando que foram digitados conhecimentos de transportes cancelados, não foi concedido o incentivo ao emprego, e, também, foram digitados conhecimentos com valores a maior. Apresenta planilha por período de autuação às folhas 205/209, e pede, ao final, que seja incluído no parcelamento do processo de nº 6000000610065 e 6000002447056, o ICMS devido no valor de R\$6.747,92, que a data de pagamento seja alterada para 15 de cada mês e retificação dos valores já destacados em virtude de terem sido incluídos indevidamente.

O autuante, por sua vez, presta informação fiscal (fls. 266/267), inicialmente discorrendo sobre as alegações defensivas e impugnação do contribuinte. Concorda com as alegações defensivas, em razão de o defensor ter apresentado as provas documentais e diz que os demonstrativos relativos aos períodos de 2001 a 2004 foram retificados. Conclui, mantendo parcialmente a imputação fiscal, reduzindo o valor do débito para R\$6.605,25.

A Diretoria da DAT-METRO, da SEFAZ-BA, intimou o autuado para tomar ciência da informação fiscal produzida pelo autuante, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação (fls. 272/273).

Decorrido o prazo concedido, o autuado permaneceu silente.

Esta 3^a JJF, converteu o presente PAF em diligência à Infaz de origem para que o autuante adotasse as seguintes providências (fl. 276):

- 1- Intimasse o autuado para que fornecesse cópia de todos os documentos com valores indevidos e registrados em meses fora do período apurado;
- 2- Elaborasse novo demonstrativo de débito do imposto, excluindo os CTRC's cancelados e ajustando os demais documentos dentro do período de apuração do imposto.

Determinou, ainda, que após as providências requeridas a Infaz de origem, comunicasse ao autuado o teor da diligência requerida, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação.

O autuante atendeu a diligência requerida por esta JJF (fls. 279/280), informando que procedeu as devidas correções, reduzindo o valor do débito para R\$6.527,76. Elaborou novos demonstrativos de débito às folhas 281/284.

A DAT METRO, intimou o contribuinte para tomar ciência do teor da diligência realizada pelo autuante, concedendo o prazo de 10 dias para sua manifestação (fls. 284/286).

Decorrido o prazo concedido, o autuado permaneceu silente.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, reclama o recolhimento a menos do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

Da análise das peças processuais, verifico que o autuante elaborou novos demonstrativos da infração imputada às folhas 268/270, acolhendo as razões defensivas suscitadas, reduzindo o valor do débito para R\$415,81 –Exercício de 2001, R\$3.410,31- Exercício de 2002, R\$246,38- Exercício de 2003, e R\$2.532,74 para o exercício de 2004, reconhecendo os equívocos cometidos na autuação original, que foram comprovados documentalmente pelo autuado.

Esta 3^a JJF, converteu o presente processo em diligência, para que o autuante elaborasse novo demonstrativo de débito para a infração imputada, sendo atendido pelo autuante que acostou aos autos planilhas às folhas 281/283, reduzindo o débito para R\$6.527,76, valor que não foi contestado pelo impugnante.

Entendo, que no caso em apreço tendo em vista o acolhimento da impugnação pelo autuante e a comprovação pelo defensor, acostando ao presente processo cópias de Conhecimentos de Transportes cancelados às folhas 214/259, acato o parecer do autuante, e considero a exigência fiscal parcialmente procedente devendo ser reduzido o débito para R\$6.527,76, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO.	IMPOSTO DEVIDO
28/02/2001	09/03/2001	24,76
31/03/2001	09/04/2001	44,40
30/04/2001	09/05/2001	36,10
30/06/2001	09/07/2001	102,04
31/07/2001	09/08/2001	19,93
31/08/2001	09/09/2001	100,61
31/01/2002	09/02/2002	139,47
28/02/2002	09/03/2002	32,95
31/05/2002	09/06/2002	8,04
30/06/2002	09/07/2002	1,12
31/08/2002	09/09/2002	35,12
30/11/2002	09/12/2002	1.841,21
31/12/2002	09/01/2003	1.378,93
28/02/2003	09/03/2003	31,17
31/03/2003	09/04/2003	31,51
30/06/2003	09/07/2003	50,83
31/07/2003	09/08/2003	88,76
30/09/2003	09/10/2003	4,95
31/10/2003	09/11/2003	16,03
30/11/2003	09/12/2003	6,87
31/01/2004	09/02/2004	34,73
28/02/2004	09/03/2004	12,34
30/04/2004	09/05/2004	14,36
31/07/2004	09/08/2004	4,45
31/12/2004	09/02/2005	2.467,08
TOTAL	-	6.527,76

Quanto ao pedido suscitado pelo autuado de que seja incluído no parcelamento do processo de nº 6000000610065 e 6000002447056, o ICMS devido no valor de R\$6.747,92, e que a data de pagamento seja alterada para 15 de cada mês, trata-se de pleito que deve ser encaminhado à Inspetoria

Fazendária de origem, por não ser da competência deste órgão julgador o atendimento à aludida solicitação.

Concluo, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.0602/06-7, lavrado contra **TRANSPORTE RÁPIDO ALIANÇA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor total de **R\$6.527,76**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 03, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA